— Cargos públicos privativos de brasileiros natos eram unicamente, no regime constitucional anterior, os relacionados, exaustivamente, no parágrafo único do art. 145 da Constituição de 1969.

— Nos termos do Estatuto da Igualdade o português passa a ser tratado como se fosse brasileiro naturalizado.

— Ao súdito português, equiparado a brasileiro naturalizado, não era defeso o cargo e posto de Oficial da Polícia Militar.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ag. nº 134.599 (Despacho do Relator)
Agravante: Estado do Rio de Janeiro
Agravado: Antonio Martins Dias Pires
Relator: Sr. Ministro CELSO DE MELLO

DESPACHO

A douta Procuradoria Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, ao apreciar o presente agravo e opinar pelo seu improvimento, corretamente asseverou (fls. 57 e 59), *verbis*:

"(...)

Destarte, o despacho agravado há que ser abordado apenas com respeito ao tema constitucional.

No particular, todavia, o agravo não merece êxito.

Para negar seguimento ao recurso extraordinário — quanto à matéria constitucional —, o despacho agravado afirmou que o 'art. 13, § 4º da Constituição de 1969, não pode ser considerado contrariado, uma vez que o fundamento da decisão recorrida foi o art. 145, parágrafo único da mesma Lei Básica' (v. fl. 26).

O acórdão em causa concedeu segurança para que o impetrante pudesse ser inscrito em concurso público destinado ao ingresso de médicos na Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro; a inscrição lhe fora negada ao fundamento de tratar-se de brasileiro naturalizado.

(...)

Vê-se, pois, que o acórdão adotou como fulcro a assertiva segundo a qual o disposto no parágrafo único do art. 145 da Carta/67 (Emenda nº 1/69) não alcança as Polícias Militares.

Assim decidindo, o aresto em causa não afrontou, a nosso ver, o disposto no § 4º do art. 13 da Carta/69, de vez que o simples cotejo do mesmo, com o parágrafo único do art. 145 da mesma Lei Fundamental, evidencia não ser possível confundir os postos das polícias militares com os das carreiras de oficiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (...)"

A Carta Federal de 1969 proclamava, em seu art. 97, o princípio da acessibilidade dos cargos públicos, hoje reiterado pelo art. 37, I, da Lei Fundamental promulgada em 1988.

Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Cargos públicos, privativos de brasileiros natos, eram, unicamente, no regime constitucional anterior, os relacionados no parágrafo único do art. 145 da Carta Federal de 1969. Essa relação era exaustiva, constituindo *numerus clausus*. A taxatividade do rol inquinava de inconstitucionalidade qualquer lei que, ampliando-o, tornasse privativos de brasileiros natos outros cargos públicos nele não mencionados (*RDA*, 57/171 e *RT* 283/433).

Orientava-se, nesse mesmo sentido, o magistério doutrinário, que, ao acentuar a taxatividade das hipóteses consubstanciadas no art. 145, parágrafo único, da Carta Política de 1969, enfatizava o regime de direito estrito a que se submetia a cláusula de reserva, a brasileiros natos, de certos cargos ou funções públicas. Daí, a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*Comentários à Constituição brasileira*, p. 551-2, 5ª ed., 1984, Saraiva):

"Cargos ou Funções Privativas de Brasileiro Nato. Embora generosa ao facilitar a naturalização, a Constituição brasileira reserva inúmeros cargos e funções a brasileiros natos. Mantém, pois, nitidamente uma separação entre estes e os naturalizados. Isso, aliás, já vinha do direito anterior.

A Constituição de 1967, com este dispositivo (na redação primitiva, art. 140, § 1º), proibiu se alargasse ainda mais essa separação. Com efeito, as únicas exceções, à igualdade entre brasileiros natos e naturalizados são as previstas pela Constituição: a lei ordinária não pode criar novas.

(...)

O texto em exame apresenta uma enumeração, relativamente longa, dos cargos e funções que são privativos do brasileiro nato, a que, portanto, o naturalizado não pode ascender. Note-se que este parágrafo arrola apenas os cargos ou funções públicas vedados ao brasileiro naturalizado.

(...)

Resulta do atual parágrafo único do art. 145, a *contrario sensu*, que nenhum outro cargo, ou função, pode ser reservado a brasileiro nato, em detrimento do naturalizado, além dos enumerados em seu texto."

Para Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969*, tomo IV/510, 2ª ed., 1974, RT), a norma em questão contempla o princípio constitucional da ilimitabilidade dos direitos dos brasileiros, razão pela qual adverte:

"A regra jurídica do art. 145, parágrafo único, é exceção ao princípio da ilimitabilidade dos direitos dos brasileiros. Nem as

leis — mesmo complementares à Constituição de 1967 — quer federais, quer locais, nem as Constituições estaduais podem criar exceção. Têm, sim, de respeitar as que no art. 145, parágrafo único, se estabeleceram. A investidura em qualquer cargo pode ser por brasileiros natos ou por brasileiros naturalizados."

Ocorre, porém, que o ora recorrido, embora houvesse conservado a sua condição político-jurídica de súdito português, era beneficiário do Estatuto da Igualdade. Titularizava, em conseqüência, uma *quase-nacionalidade* brasileira, nos termos da Carta Política então vigente.

Com efeito, a Constituição Federal de 1969, no art. 199, preceituava que, "respeitado o disposto no parágrafo único do art. 145, as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa não sofrerão qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros".

Essa norma constitucional foi o fundamento jurídico do tratado internacional, celebrado entre Brasil e Portugal, que se denominou Estatuto da Igualdade. A Convenção sobre igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses foi promulgada pelo Presidente da República, por meio do Decreto federal nº 70.391, de 12.4.1972. O regime de equiparação abrange os direitos civis e os direitos políticos, com a só exceção daqueles direitos reservados, pela Constituição, aos que tenham nacionalidade originária.

Em conseqüência desse tratado internacional, os portugueses no Brasil, desde que o requeiram, passam a submeter-se a um estatuto jurídico especial, que lhes outorga, em relação aos brasileiros, igualdade de direitos e deveres. O exercício pelos portugueses, no Brasil, de direitos e deveres, na forma do tratado, não implica perda de sua nacionalidade de origem. O português passa a equiparar-se ao brasileiro naturalizado, observada a cláusula restritiva que constava do art. 199 da Carta Federal de 1969. Daí a denominação português equiparado.

Embora não se despoje de sua nacionalidade portuguesa e nem se naturalize brasileiro, passa a ser tratado, juridicamente, como se fosse brasileiro naturalizado. Na realidade, essa equiparação de direitos e deveres caracteriza uma hipótese de quase-nacionalidade. O português equiparado torna-se um quase-nacional do Brasil.

Em conseqüência, passa a ter acesso a qualquer cargo público titularizável por brasileiro naturalizado, desde que admitida, em Portugal, a reciprocidade em favor de brasileiro lá domiciliado. O português equiparado só não poderá ocupar os cargos públicos privativos de brasileiros natos, indicados, taxativamente, no parágrafo único do art. 145 do texto constitucional anterior. Nesse sentido: Pontes de Miranda (*op. cit.*, tomo VI/458).

Sendo assim, e no que concerne ao caso presente, ao súdito português, equiparado ao brasileiro naturalizado pelo regime da igualdade (CF/69, art. 199, c/c art. 145, parágrafo único), não era defeso, sob o ordenamento constitucional ora revogado, exercer o cargo e titularizar o posto de oficial da Polícia Militar estadual, exceto se não admitida a reciprocidade, em Portugal, em favor de brasileiros.

O v. acórdão objeto do recurso extraordinário, ao conceder o *writ* a súdito português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade e, em conseqüência, garantir-lhe o acesso a cargo de oficial da Polícia Militar do Estado, assinalou que o oficialato da Polícia Militar não se confunde, para os fins e efeitos do art. 199, c/c o parágrafo único do art. 145, ambos da Carta Federal de 1969, com o das Forças Armadas. Esta locução constitucional possuía, no regime precedente, sentido estrito e específico, apenas abrangente das Forças Singulares da União.

Não se pode desconhecer que, no contexto normativo da Carta Federal de 1969, a noção de Forças Armadas restringia-se, em função de cláusula constitucional explícita, apenas à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica, com exclusão de qualquer referência às polícias militares. Esse entendi-

mento decorria da clara preceituação inscrita no art. 90 daquela Constituição, tanto que sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*RDA* 139/83).

Foi por essa razão que o Ministério Público Federal, ao opinar sobre o tema, acentuou que o acórdão impugnado na via recursal extraordinária adotou, "como fulcro, a assertiva segundo a qual o disposto no parágrafo único do art. 145 da Carta/67 (Emenda nº 1/69) não alcança as Polícias Militares". E em assim decidindo — observou a douta Procuradoria Geral da República — "... o aresto em causa não afrontou, a nosso ver, o disposto no § 4º do art. 13 da Carta/69, de vez que o simples cotejo do mesmo, com o parágrafo único do art. 145 da mesma Lei Fundamental, evidencia não ser possível confundir os postos das polícias militares com os das carreiras de oficiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica".

Assim sendo, e tendo presentes as razões expostas, nego provimento ao agravo de instrumento interposto.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 1991. *Celso de Mello*, Relator.